



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 095/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0923/2021, encaminho os Pareceres nº 359/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 2509/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

44/429/21 743-2 708 336

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Fls. 11

RUBRICA

Lido no Expediente

001º Sec. de 02/02/22

Anejar (s) 44/429/21

Agência

Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.556
Delegação de competência

OF 095_PL_0429.4_21_SEF_SES_enc
SCC 22376/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 470/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021

REF.: SCC 22376/2021



Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 429.4/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina".

Resumidamente, a proposta exige a presença de cirurgiões-dentistas em toda UTI da rede hospitalar estadual, o que exigirá a alocação/contratação desses profissionais.

Portanto, a medida tende a impor um aumento de despesa na Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo imperioso sua manifestação quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Quanto ao aspecto financeiro, o referido projeto de lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

É importante lembrar que ainda permeiam incertezas em relação à pandemia do coronavírus, e as possíveis consequências à economia. Outrossim, a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), previu um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões, em que pese a melhora na arrecadação no curso do exercício – diante disso, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Na última verificação, realizada em outubro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,01% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual





Assinaturas do documento



Código para verificação: **YQ04H1F9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 29/11/2021 às 17:13:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 29/11/2021 às 18:31:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc2XzlyMzkzXzlwMjFfWVEwNEgxRjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022376/2021** e o código **YQ04H1F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 359/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22376/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)



Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0429.4/2021. Presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que *“Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1946/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 0429.4/2021, de iniciativa parlamentar, visa tornar obrigatória a presença de cirurgiões-dentistas, devidamente especializado em Odontologia Hospitalar, na Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 470/2021 (fls. 09-10), no qual informou, em síntese, que:

Resumidamente, a proposta exige a presença de cirurgiões-dentistas em toda UTI da rede hospitalar estadual, o que exigirá a alocação/contratação desses profissionais.

Portanto, **a medida tende a impor um aumento de despesa na Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo imperioso sua manifestação quanto ao custo-benefício da medida**, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Quanto ao **aspecto financeiro**, o referido projeto de lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

É importante lembrar que ainda permeiam incertezas em relação à pandemia do coronavírus, e as possíveis consequências à economia. Outrossim, a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), previu um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões, em que pese a melhora na arrecadação no curso do exercício –



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



diante disso, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em outubro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,01% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado. (grifo nosso)

Inicialmente, a Diretoria em questão orientou que seja consultada a Secretaria de Estado da Saúde (SES) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática, bem como que eventuais despesas provenientes do referido projeto sejam custeadas com os recursos ordinários já disponibilizados à SES.

No mérito, relata a situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus.

Alertou que já há a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas, no que noticia que o projeto não se fez acompanhar de documentação comprobatória da observância dos requisitos previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. § 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Dessa forma, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, a referida Diretoria alertou que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, da necessidade de atendimento ao disposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TL8Q441F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 30/11/2021 às 16:18:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc2XzlyMzkzXzlwMjFVew4UTQ0MUY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022376/2021** e o código **TL8Q441F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 22376/2021.

De acordo com o Parecer nº 359/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ. Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CF52T99H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 30/11/2021 às 16:30:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc2XzlyMzkzXzlwMjFfQ0Y1MIQ5OUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022376/2021** e o código **CF52T99H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



Informação nº 643.21

Florianópolis, 03 de dezembro de 2021.

Em resposta ao processo PSES 00022485/2021 que dispõe sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.

A área técnica de Saúde Bucal da SES/SC é favorável a presença de cirurgião-dentista na UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, segue abaixo os argumentos técnicos:

A presença de um cirurgião-dentista (CD) torna-se importante para a concretização da saúde integral daqueles hospitalizados em UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, uma vez que necessitam de cuidados rigorosos por um quadro clínico caracterizado por imunodeficiência. O quadro torna as pessoas mais susceptíveis à instalação de infecções bucais e/ou sistêmicas, agravando o seu estado de saúde geral (Araújo RJG et al., 2009). O cuidado realizado pelo CD busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático durante a internação, controlando o biofilme, prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as estomatites e outros problemas bucais.

Neves et al. (2020) observaram em UTI do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF) que a presença de dentistas na equipe multidisciplinar determinou uma melhora clínica substancial na saúde bucal dos pacientes. O atendimento em UTI pelo CD depende não apenas da habilidade do profissional, como também dos insumos disponíveis e do estado de saúde geral do paciente (Franco et al., 2020). Indivíduos com trauma nos tecidos moles e tubo orotraqueal necessitam do tratamento das lesões oriundas do trauma da intubação, assim como da instituição de protocolos de prevenção a possíveis novas lesões, como a instalação de protetores bucais (Batista et al., 2020). Tais cuidados, além de proporcionarem controle da dor e conforto ao paciente, evitarão a instalação de infecções secundárias por descontinuidade do tecido epitelial. Acrescenta-se, ainda, que o atendimento odontológico do paciente crítico contribui na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial, ou hospitalar, uma das principais infecções em UTI, favorecidas por microrganismos que proliferam-se na orofaringe.

Ressaltamos que, em contato com órgão fiscalizador CRO/SC na data de 29/11/2021, foi nos informado que esta vigente a Resolução CFO-162/2015 (anexa) que considera reconhecido o exercício da

Odontologia Hospitalar pelo cirurgião-dentista. No entanto, a especialização em odontologia Hospitalar não é reconhecida pelo MEC, sendo considerado habilitado em Odontologia Hospitalar, com carga horária mínima de 350 horas, o cirurgião dentista que atender ao disposto na Resolução. De acordo com o CRO/SC existem profissionais com esta habilitação no estado de Santa Catarina.

Consideramos importante ter também a manifestação SUH quanto ao projeto de lei.

Atenciosamente,



[assinatura digitalmente]

[assinatura digitalmente]

Carmem Regina Delzivo

Jane Laner Cardoso

Superintendente de Planejamento em Saúde (SPS)

Diretora de Atenção Primária à Saúde (DAPS)

[assinatura digitalmente]

Cheila Furrati

Área técnica Núcleo de Saúde Bucal (DAPS)

Referências:

Araújo, R.J.G., Oliveira, L.C.G., Hanna, L.M.O., Canêa, A.M., Álvares N.C.F. Análise de percepções e ações de cavidades bucais realizados por equipes de enfermagem em unidades de terapia intensiva. Rev Bras Terap Int 2009; 21(1):38-44.

Melo, J. C. N, Insaurralde, A. F., Rocha, N. S., Cavalcanti, T. B. B., Hirata, M. B., Guedes, R. H. R., El Aouar, L. (2020). Atendimento odontológico em tempos de covid: experiência da Odontoclínica de aeronáutica de Recife (OARF). J Revista da OARF, 4(1), 1-12.

Franco, Ribas, P. F., Júnior, L. A. S. V., Matias, D. T., Varotto, B. L. R., Hamza, C. R., . . . de Melo Peres, M. P. S. (2020). Hospital Dentistry and Dental Care for Patients with Special Needs: Dental approach during COVID-19 Pandemic. J Brazilian Dental Science, 23(2), 9 p-9 p.

Batista, L. M., dos Santos Vasconcelos, A., da Silva Fernandes, D. B., & Cavalcanti, U. D. N. T. (2020). Mudanças da atuação multiprofissional em pacientes com COVID-19 em unidades de terapia intensiva. J Health Residencies Journal-HRJ, 1(7), 32-51.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61KH9BV5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CHEILA FURRATI (CPF: 017.XXX.310-XX) em 03/12/2021 às 14:24:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2021 - 15:27:41 e válido até 01/10/2121 - 15:27:41.
(Assinatura do sistema)



CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 03/12/2021 às 17:04:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)



ELOANA MARUA RAMOS (CPF: 007.XXX.089-XX) em 03/12/2021 às 18:10:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/04/2019 - 13:59:59 e válido até 29/04/2119 - 13:59:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFfNjFLSDICVjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **61KH9BV5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



RESOLUÇÃO CFO-162/2015

**Reconhece o exercício da
Odontologia Hospitalar pelo
cirurgião-dentista.**

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do plenário,

Considerando a deliberação da III Assembleia Nacional de Especialidades Odontológicas (ANEO), realizada nos dias 13 e 14 de outubro de 2014, em São Paulo (SP),

RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer o exercício da Odontologia Hospitalar pelo cirurgião-dentista.

Art. 2º. Será considerado habilitado pelos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, em Odontologia Hospitalar, o cirurgião-dentista que atender o disposto nesta Resolução.

Art. 3º. O curso de Odontologia Hospitalar deverá ser realizado com um mínimo de 350 (trezentas e cinquenta) horas, sendo 30% de horas práticas e 70% de aulas teóricas.

Art. 4º. O número máximo de alunos por turma será de 30 (trinta) alunos, com, no mínimo, um professor com o título de mestre ou doutor.

Art. 5º. São consideradas disciplinas básicas:

- a) rotina hospitalar (gestão, bioética, biossegurança, prontuário, prescrição, rounds, prática clínica, segurança do paciente, urgência e emergência);
- b) propedêutica clínica (interpretação de exames, principais agravos, pacientes sistemicamente comprometidos, interações medicamentosas); e,
- c) BLS (Basic Life Support).

Art. 6º. Ao final de cada curso deverá ser realizada uma avaliação teórica e prática.

Art. 7º. De posse do certificado, o profissional poderá requerer o seu registro no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia, onde possui inscrição principal.

Art. 8º. Os certificados de cursos expedidos anteriormente a esta Resolução por instituição de ensino superior ou entidade registrada no Conselho Federal de Odontologia ou estrangeira, comprovada a idoneidade, dará direito à habilitação, desde que o curso atenda ao disposto nesta Resolução e seja requerido o registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO CFO-162/2015
-continuação-



-2-

Art. 9º. Poderá, ainda, requerer o seu registro no Conselho Federal de Odontologia e inscrição no Conselho Regional de Odontologia, como habilitado em Odontologia Hospitalar, o profissional que tenha atuado pelo menos 05 (cinco) anos nos últimos 10 (dez) anos na área.

§ 1º. Os documentos necessários para requerer a habilitação em Odontologia Hospitalar é o contrato de trabalho ou declaração do representante legal ou membro do corpo clínico do hospital com atuação comprovada.

§ 2º. Os profissionais que não conseguirem provar, por meio de documentos, sua inserção em ambiente hospitalar, deverão prestar prova escrita e análise do currículo.

§ 3º. Para obter a habilitação nos termos deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento ao Conselho Regional de Odontologia, onde tem inscrição principal, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, acompanhado de documentação pertinente.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro (RJ), 03 de novembro de 2015.

GENÉSIO P. ALBUQUERQUE JÚNIOR, CD
SECRETÁRIO-GERAL

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
PRESIDENTE

AMC/pap.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício nº 661/2021

Florianópolis, 14 de dezembro de 2021.

SCC: 22485/2021



Senhor Consultor,

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1947/2021 da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, por meio do qual requer manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIS - e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina, em resposta, temos que o atendimento por profissionais odontólogos em pacientes hospitalizados nas UTIS minimizam o risco de disseminação de possíveis infecções da cavidade bucal que possam causar problemas sistêmicos, atuando na higienização e controle dessas possíveis infecções.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Márcio Mesquita Judice
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

(assinado digitalmente)
Renata Cristina L. de Aguiar
SUH/ASJUR

Ao (A) Senhor(a)
THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7UPY9V58**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATA CRISTINA LACERDA DE AGUIAR (CPF: 030.XXX.429-XX) em 14/12/2021 às 16:50:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/11/2021 - 15:40:35 e válido até 24/11/2121 - 15:40:35.
(Assinatura do sistema)



MARCIO MESQUITA JUDICE (CPF: 006.XXX.057-XX) em 14/12/2021 às 16:54:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2019 - 13:50:58 e válido até 07/05/2119 - 13:50:58.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFfN1VQWTIWNtG=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **7UPY9V58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE

INFORMAÇÃO nº 177/2021

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SCC22485/2021 Projeto de Lei nº 0429.4/2021, dispõe sobre a presença de cirurgião dentista nas UTIs e hospitais com internação de longa permanência.

Senhor Consultor Jurídico,



Conforme Informação DAPS nº 643/21 o parecer da área técnica é favorável ao Projeto de Lei, com a ressalva de que a especialização em odontologia hospitalar não é reconhecida pelo MEC e está como requisito no Art. 2º “A assistência odontológica será prestada por cirurgião dentista com especialização em Odontologia Hospitalar”, do referido Projeto de Lei.

Está inserida no processo a Resolução CFO 162/2015 para referencial técnico.

Atenciosamente,

[Assinatura eletrônica]
Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matricula 377.698-0-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3JS424EM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 15/12/2021 às 11:38:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFfM0pTNDI0RU0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **3JS424EM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 22485/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público – Projeto de Lei nº 0429.4/2021

Objeto: Ofício nº 1947/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei nº 0429.4/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina”.

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Planejamento em Saúde, apresentou a Informação n. 643.21 - fls. 3-4. Sob sugestão dessa, a assessoria jurídica da Superintendência de Hospitais Públicos apresentou sua consideração através do Ofício n. 661/2021 – fl. 7.

Por fim, a Superintendência de Planejamento em Saúde concluiu seu posicionamento nos termos da informação de n. 177/2021 – 8, na qual registra parecer favorável ao exposto no referido PL.

É a síntese do necessário.

Lainara Barbi Teodósio
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6CJL9F85**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LAINARA BARBI TEODOSIO (CPF: 081.XXX.619-XX) em 15/12/2021 às 19:39:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2021 - 10:41:16 e válido até 20/08/2121 - 10:41:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFfNkNkNTDIGODU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **6CJL9F85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N° 2509/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 22485/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n° 0410.4/2021, de origem parlamentar, que "Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo". Ao GABS.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (fl. 9), subscrita pela servidora Lainara Barbi Teodósio.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de consulta acerca dos projetos de lei enviados para autógrafo do Governador do Estado, compete a esta Secretaria de Estado de Saúde examinar tão somente se atendidos os requisitos de interesse público nas proposições afetas a sua área de competência.

Eis o que dispõe o Decreto n° 2.382, de 2014:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (grifamos)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Por fim, o mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Dito isso, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina, públicas ou privadas, devem contar com a presença de cirurgiões-dentistas.

Art. 2º A assistência odontológica será prestada por cirurgião-dentista com especialização em Odontologia Hospitalar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, ofertou as Informações n. 643.21 (p. 03/04), nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



Em resposta ao processo PSES 00022485/2021 que dispõe sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0429.4/2021, que "Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.

A área técnica de Saúde Bucal da SES/SC é favorável a presença de cirurgião-dentista na UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, segue abaixo os argumentos técnicos: A presença de um cirurgião-dentista (CD) torna-se importante para a concretização da saúde integral daqueles hospitalizados em UTI e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, uma vez que necessitam de cuidados rigorosos por um quadro clínico caracterizado por imunodeficiência. O quadro torna as pessoas mais susceptíveis à instalação de infecções bucais e/ou sistêmicas, agravando o seu estado de saúde geral (Araújo RJG et. al., 2009). O cuidado realizado pelo CD busca manter a higiene bucal e a saúde do sistema estomatognático durante a internação, controlando o biofilme, prevenindo e tratando a cárie, a doença periodontal, as infecções perimplantares, as estomatites e outros problemas bucais.

Neves et al. (2020) observaram em UTI do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF) que a presença de dentistas na equipe multidisciplinar determinou uma melhora clínica substancial na saúde bucal dos pacientes. O atendimento em UTI pelo CD depende não apenas da habilidade do profissional, como também dos insumos disponíveis e do estado de saúde geral do paciente (Franco et al., 2020). Indivíduos com trauma nos tecidos moles e tubo orotraqueal necessitam do tratamento das lesões oriundas do trauma da intubação, assim como da instituição de protocolos de prevenção a possíveis novas lesões, como a instalação de protetores bucais (Batista et al., 2020). Tais cuidados, além de proporcionarem controle da dor e conforto ao paciente, evitarão a instalação de infecções secundárias por descontinuidade do tecido epitelial. Acrescenta-se, ainda, que o atendimento odontológico do paciente crítico contribui na prevenção de infecções hospitalares, principalmente as respiratórias, entre elas a pneumonia nosocomial, ou hospitalar, uma das principais infecções em UTI, favorecidas por microrganismos que proliferam-se na orofaringe.

Ressaltamos que, em contato com órgão fiscalizador CRO/SC na data de 29/11/2021, foi nos informado que esta vigente a Resolução CFO-162/2015 (anexa) que considera reconhecido o exercício da Odontologia Hospitalar pelo cirurgião-dentista. No entanto, a especialização em odontologia Hospitalar não é reconhecida pelo MEC, sendo considerado habilitado em Odontologia Hospitalar, com carga horária mínima de 350 horas, o cirurgião dentista que atender ao disposto na Resolução. De



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



acordo com o CRO/SC existem profissionais com esta habilitação no estado de Santa Catarina.

Consideramos importante ter também a manifestação SUH quanto ao projeto de lei.

Sendo assim, sob orientação da Diretoria de Atenção Primária, o processo foi encaminhado à Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais – SUH, a qual por meio do Ofício n. 661/2021 consignou que:

(...) temos que o atendimento por profissionais odontólogos em pacientes hospitalizados nas UTIS minimizam o risco de disseminação de possíveis infecções da cavidade bucal que possam causar problemas sistêmicos, atuando na higienização e controle dessas possíveis infecções.

Para conclusão, os autos retornaram à SPS a qual apresentou informações complementares favoráveis ao Projeto de Lei em análise, nos seguintes termos:

“Conforme Informação DAPS nº 643/21 o parecer da área técnica é favorável ao Projeto de Lei, com a ressalva de que a especialização em odontologia hospitalar não é reconhecida pelo MEC e está como requisito no Art. 2º “A assistência odontológica será prestada por cirurgião dentista com especialização em Odontologia Hospitalar”, do referido Projeto de Lei. Está inserida no processo a Resolução CFO 162/2015 para referencial técnico.”

3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha as manifestações favoráveis ao autógrafo da lei apresentados pelas áreas técnicas (fls. 3/8), porquanto atendido o interesse público, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde





Assinaturas do documento



Código para verificação: **1ZB3LF46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 15/12/2021 às 20:29:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 16/12/2021 às 16:21:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDg1XzlyNTAyXzlwMjFfMVpCM0xGNDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022485/2021** e o código **1ZB3LF46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0429.4/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria